

JUSTIÇA DO TRABALHO E APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO NOVO CPC

Vitor Gonçalves Machado

Mestre em Direito Processual pela UFES.

Especialista em Ciências Criminais e Direito do Estado. Advogado.

E-mail de contato: vitor.g.machado@hotmail.com

O novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) foi publicado em 17 de março de 2015 e entrou em vigor no dia 18 de março de 2016. É claro que o produto do trabalho da Comissão de Juristas não se trata de uma obra perfeita, mas entendemos que foi entregue à sociedade uma legislação processual melhor, muito embora não seja com uma lei ou outra construção social artificial que haverá a mudança na sociedade ou no comportamento dos profissionais do Direito¹.

Ao analisar a nova codificação, percebemos que há previsão expressa de que as suas normas devem ser aplicadas supletiva e subsidiariamente aos **processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos** na ausência de normas a regular estes processos (art. 15, Lei nº 13.105/2015). Portanto, é essencial analisarmos as legislações daqueles ramos do Direito para saber onde e como poderão ser aplicados os dispositivos do CPC/2015.

Quanto à **Justiça do Trabalho**, o Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho (TST) já saiu na frente para especificar quais normas da nova lei processual civil serão aplicadas aos processos trabalhistas e quais normas não serão aplicadas.

Por meio da Resolução de nº 203, de 15 de março de 2016, o TST publicou a Instrução Normativa de nº 39/2016, a qual, dentre outras normas, especificou que **não se aplicam** ao processo do trabalho os seguintes preceitos do novo CPC: modificação da

¹ Também nesse sentido: FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima. Com novo CPC, tribunais são obrigados a manter jurisprudência coerente. *Revista Consultor Jurídico* 31 dez. 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-dez-31/rodrigo-freire-corte-obrigada-manter-jurisprudencia-coerente>>. Acesso em: 21 jan. 2015.

competência territorial e eleição de foro (art. 63, CPC/2015); negociação processual (art. 190 e parágrafo único, CPC/2015); contagem de prazos em dias úteis (art. 219, CPC/2015); audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, CPC/2015); distribuição diversa do ônus da prova por convenção entre as partes (art. 373, §§ 3º e 4º, CPC/2015); regra da prescrição intercorrente (art. 921, §§ 4º e 5º, e art. 924, V, ambos do CPC/2015); dentre outros.

Por outro lado, **aplicam-se** ao processo do trabalho: intervenção do *amicus curiae* (art. 138, CPC/2015); valor pretendido na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral (art. 292, V, CPC/2015); fundamentação da sentença (art. 489, CPC/2015); remessa necessária (art. 496, CPC/2015); rol dos bens impenhoráveis (art. 833, CPC/2015); penhora via BacenJud (art. 854, CPC/2015); parcelamento do crédito exequendo (art. 916, CPC/2015); ação rescisória (arts. 966 a 975, CPC/2015); reclamação (arts. 988 a 993, CPC/2015); incidente de desconsideração da personalidade jurídica (arts. 133 a 137, CPC/2015); incidente de resolução de demandas repetitivas (arts. 976 a 986, CPC/2015); dentre outros.